

# O ensino religioso confessional nas escolas públicas e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439

ANNA KAROLINA BRAGA PEREIRA

Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: annakarolinabp@unipam.edu.br

MORISA MARTINS JAJAH

Mestra em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).

E-mail: morisa@unipam.edu.br



**Resumo:** O STF decidiu, por meio do acórdão da ADI 4439, que nas escolas públicas poderão ser ministradas aulas de ensino religioso confessional, até mesmo por professor vinculado diretamente a uma religião específica, o qual poderá repassar a aula voltada totalmente àquela religião. O assunto da ADI leva em conta principalmente a liberdade religiosa prevista no artigo 5º, inciso VI, e também o princípio da laicidade estatal, prevista no artigo 19, inciso I, ambos dispositivos legais da Constituição da República. A decisão se torna questionável a partir do momento em que existem outras formas de solucionar a ADI que conseguem de forma eficaz resolver o impasse. Para tal, é preciso ressaltar a historicidade das confissões religiosas no Brasil e o fato de por muitos anos o Estado ter sido vinculado a uma só determinada religião, qual seja, a católica. A Constituição de 1988, como sendo a constituição cidadã, trouxe cada vez menos resquícios da religião em seu texto, devendo-se verificar, pois, em que medida a norma contida no artigo 210, §1º pode ser interpretada de maneira a respeitar a laicidade estatal e a garantir ainda assim a liberdade religiosa.

**Palavras-chave:** Ensino religioso confessional. Liberdade religiosa. Laicidade estatal. Interpretação constitucional. ADI 4439.

**Abstract:** The STF decided, through ADI judgement 4439, that in public schools confessional religious classes can be even taught by a teacher directly linked to a specific religion, who may entirely teach class related to that religion. The ADI issue takes into account, in particular, religious freedom assured in article 5, item VI, and also the principle of state secularity, guaranteed in article 19, item I, both legal provisions of the Constitution of the Republic. The decision becomes questionable as soon as there are other ways of solving ADI that can effectively solve the impasse. For this, it is necessary to emphasize the historicity of religious confessions in Brazil and the fact that the State, for many years, has been linked to a single religion, that is, the Catholic. The 1988 Constitution, the citizen's constitution, has brought less and less religion vestiges in its text, and it must therefore be verified to what extent the norm contained in article 210, paragraph 1, can be interpreted in order to respect secularity religious freedom.

**Keywords:** Confessional religious teaching. Religious freedom. State secularity. Constitutional interpretation. ADI 4439.

## *1 Introdução*

Diante da atual conjuntura em que a escola pública brasileira vive e dos progressos democráticos já conquistados a partir da Constituição de 1891, que instituiu a forma republicana de governo, surgiu a necessidade de, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tentar eliminar cada vez mais os resquícios de desigualdade e supremacia da organização Estado-Igreja em que o Brasil viveu por tanto tempo.

A ADI em questão foi interposta pela Procuradoria Geral da República, tendo sido requerida a realização de interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 33, caput e §§1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e, caso não fosse declarada a inconstitucionalidade deste Estatuto Jurídico, que se levasse em consideração ao menos a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, do artigo 11, §1º do Acordo Brasil Santa Sé.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedentes os pedidos da ADI, tendo decidido pela maioria dos votos dos ministros que as escolas públicas terão ensino religioso confessional. Votaram contra os pedidos deduzidos na ADI os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowsky e Carmem Lúcia; a favor os ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello.

Diante do tema exposto, cabe ao Estado garantir os dois lados do direito: manter-se neutro em relação à religião e à educação religiosa e, por outro lado, garantir a liberdade religiosa de forma a respeitar e a assegurar o livre exercício de tal.

A partir da análise do acórdão do STF na referida ADI, especialmente dos votos do relator Luís Roberto Barroso e do ministro Alexandre de Moraes, cumpre verificar: em que medida a decisão fere as normas da Constituição Federal? Como interpretar o artigo 210, §1º, da Constituição da República diante da decisão? Qual seria a solução menos prejudicial às normas constitucionais? Essas são questões debatidas no presente estudo.

## *2 Metodologia*

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos pela investigação científica, a pesquisa, do tipo teórico-bibliográfica, foi desenvolvida através de método dedutivo, ou seja, foram avaliados e estudados de forma criteriosa os aspectos gerais que se referem à liberdade religiosa e as formas de interpretação constitucional, bem como foi feita uma análise da ADI nº 4439, a partir do estudo de doutrinas, artigos científicos e os votos dos ministros do STF.

### 3 Resultado e discussões

#### 3.1 Do direito à liberdade de crença, de consciência e de culto

A atual Constituição da República do Brasil trouxe grandes inovações em se tratando de direitos individuais e sociais, principalmente no que tange aos direitos fundamentais sociais, já que nas constituições anteriores estes se encontravam dispostos nos capítulos referentes à economia.

Sarlet (2009, p. 66) ressalta que

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do artigo 5º, §1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente.

Dentre os direitos fundamentais tratados pela Constituição em seu artigo 5º, é de relevância para o estudo em questão o inciso VI, que dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Desse inciso é possível extrair mais de um tipo de direito, quais sejam a liberdade de consciência, a liberdade de crença e de culto.

A liberdade de consciência é um direito fundamental de primeira dimensão, por isso exige uma abstenção do agir do Estado para que o indivíduo possa pensar livremente, não o impedindo de ter sua maneira de conscientizar-se sobre o mundo ao seu redor da forma que bem entender. A liberdade de consciência difere-se da liberdade de crença, pois um descrente, por exemplo, não deixa de ter liberdade de consciência.

A liberdade de crença é voltada à escolha de cada indivíduo por sua religião ou até mesmo a opção de não seguir nenhuma religião, bem como a liberdade de ser ateu ou agnóstico. Entende-se como ateu aquele que não crê em Deus ou em outros deuses e negam a existência deles; já o agnóstico não tem certeza se os deuses ou Deus existem, existência que é uma resposta incompreensível aos humanos.

A liberdade de crença decorre da separação do Estado e da igreja que se deu a partir do Decreto nº 119-A de 1890 e foi efetivada de fato com a Constituição Republicana de 1891, a primeira constituição a instituir que o Brasil é um país laico, ou seja, neutro em relação às religiões, no sentido de não aderir a nenhuma delas e permitir que cada religião se manifeste livremente sem a interferência do Estado.

A liberdade de culto é considerada a exteriorização da liberdade de crença. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 249) manifesta-se:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática

de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Dessa forma, a liberdade de culto é garantida com o livre exercício dos cultos sem distinção de religião ou da forma com o qual é realizado.

Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, o Estado libera as igrejas de um controle no que toca à especificidade do religioso e se libera do controle religioso. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado. (CURY, 2004, p.1)

A partir dessa ideia, entende-se que a laicidade foi um avanço tanto para as religiões quanto para o Estado em relação à autonomia de ambos dentro do que lhes cabe. A esse respeito, André de Carvalho Ramos disserta:

A liberdade de crença e religião é faceta da liberdade de consciência, consistindo no direito de adotar qualquer crença religiosa ou abandoná-la livremente, bem como praticar seus ritos, cultos e manifestar sua fé, sem interferências abusivas. (RAMOS, 2017, p. 631).

Essas liberdades tratadas no inciso VI, do art. 5º da Constituição, são de cunho interno e externo, já que o indivíduo tem a liberdade de decidir internamente se quer ou não seguir uma religião ou deixar de seguir, exteriorizando essa decisão pela liberdade de manifestação através do culto.

A liberdade religiosa tem cunho de princípio fundamental, decorre da dignidade da pessoa humana e do objetivo republicano da Constituição da República de 1988 consistente na construção de uma sociedade livre e justa.

### *3.2 Acórdão do STF acerca da ADI 4439 sob a perspectiva dos artigos 19, I E 34, VII, "a" da Constituição da República*

O artigo 19, inciso I da Constituição, apresenta o princípio da laicidade, vedando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, com ressalva, na forma da lei, à colaboração de interesse público. O artigo em questão não deixa dúvidas de que a esfera pública brasileira não pode se basear em nenhuma religião ou deixar-se ser induzido por qualquer delas.

Preleciona Pontes de Miranda:

Estabelecer cultos religiosos esta em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar

ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. (MIRANDA, *apud* SILVA, 2009, p. 251)

A laicidade do Estado nada mais é que a não interferência das religiões nas decisões estatais, a separação de fato entre Estado e religião, não podendo o Estado se vincular a nenhuma religião. Porém, por outro lado, a Constituição garante no rol de direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, a proteção para os indivíduos exercerem suas religiões, sendo assim, ninguém poderá sofrer discriminação devido à sua convicção religiosa. Dessa forma, o cidadão poderá escolher livremente sua crença, manifestá-la e exercê-la.

A título de comparação, além da laicidade, existem outras duas formas de relação Estado/igreja quais sejam, o Estado teocrático e o Estado confessional. O Estado confessional se caracteriza por adotar uma religião oficial, porém de forma nem tão incisiva nas decisões estatais, ao tempo em o Estado teocrático é aquele que se caracteriza por também ter uma religião oficial, mas com grande influência sobre as decisões pertinentes ao Estado.

Embora o Brasil seja um Estado laico, ainda há muitos resquícios deixados por um século de Estado Confessional e da intensa participação da Igreja na educação (muitas escolas cristãs foram e ainda são subvencionadas pelo poder público) e até mesmo na proximidade política com os detentores do poder. (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 912).

Dentre esses resquícios deixados, o objeto da ADI em questão é um dos mais alarmantes, em se tratando do ensino religioso nas escolas públicas. O problema do ensino religioso confessional como decidido pelo acórdão do STF é a clara violação ao artigo 19, I, da Constituição e, dessa forma, também ao princípio republicano que estabelece a separação Estado/igreja.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto desfavorável aos pedidos constantes da ADI, colacionou como fundamento o seguinte:

O Poder Público, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que, expressa e voluntariamente se matricularem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados a partir de chamamento público e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. (BRASIL, 2017)

É fato que, sendo dessa forma, verifica-se a existência de clara violação e inconformidade com o artigo 19, inciso I, da Constituição, visto que o Estado cria

vínculos com as religiões que optarem por fazer presença dentro das escolas públicas. E o inciso é claro ao fazer a ressalva de que somente para atingir interesses públicos essa situação pode ocorrer. Dessa forma, “efeito simultâneo do Estado laico e da liberdade religiosa é o impedimento da privação de direitos por motivo de crença religiosa” (CENEVIVA, 2003, p. 61).

O artigo 31, inciso VII, “a”, trata do poder de intervenção da União nos estados e Distrito Federal, para assegurar a observância da forma republicana de governo, do sistema representativo e do regime democrático. Esses três itens são considerados princípios sensíveis, que têm um tratamento diferenciado por permitirem a intervenção da União nos estados-membros, suspendendo a autonomia deles até que a inobservância seja sanada.

De maneira indireta, a decisão do STF na ADI 4439 confronta o artigo 34, VII, “a”, pois a aplicação do ensino religioso confessional se mostra compatível com a forma republicana de governo, da qual a laicidade estatal se afigura como desdobramento inevitável. É também fundamento da República Federativa a dignidade da pessoa humana, contida no artigo 34, inciso VII, “b”, que confirma ter de ser respeitada a liberdade religiosa inerente à pessoa, enquanto direito fundamental que possui em seu núcleo a dignidade humana, bem assim é consectário da forma republicana. Afinal, para José Afonso da Silva (2009, p. 105), a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

### *3.3 Direito à liberdade de consciência e de religião versus laicidade do Estado: a exegese do art. 210, §1º, da Constituição da República*

A Constituição de 1891 foi a primeira Constituição republicana, trazendo consigo a característica de Estado laico, também tratava do ensino religioso de forma que em seu artigo 72, §6º, versava que “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, ou seja, não era um ensino confessional.

Em 1934, a Constituição trouxe no seu artigo 153 que o ensino religioso também será de matrícula facultativa e será ministrado conforme a religião do aluno escolhida pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas (primárias, secundárias, profissionais e normais).

Já a Constituição de 1946, em seu artigo 168, inciso V, trata o ensino religioso como sendo disciplina dos horários das escolas oficiais, de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Em 1961 foi incluída, na legislação brasileira, a primeira versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que versava em seu artigo 97:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º O registro dos

professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Em 1967, com a promulgação de uma nova Constituição, o ensino religioso continuou a ser de matrícula facultativa, constituindo horários normais das escolas oficiais, porém somente de grau primário e médio, consoante a previsão do art. 168, inciso IV, da referida Constituição.

Na segunda versão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1971, no seu artigo 7º, parágrafo único consta que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”.

Por fim, a atual Constituição promulgada em 1988, trata o ensino religioso em seu artigo 210, parágrafo primeiro, indicando que será de matrícula facultativa e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

O que se discute em questão é o binômio utilizado no acórdão da ADI, qual seja laicidade do Estado versus liberdade religiosa para o cumprimento do artigo 210, §1º da Constituição da República.

O caput do artigo 210 trata de “conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, ao tempo em que o §1º consagra que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

A última versão da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) deixa claro em seu artigo 33:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Além do mais, o acordo do Brasil com a Santa Sé, parágrafo 11, também impõe o ensino religioso, contendo a seguinte redação:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

O artigo 210, §1º, é uma norma constitucional de eficácia limitada, portanto depende de regulamentação para produzir seus efeitos. A regulamentação dessa norma é dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Decreto nº 7.107/2010

(Acordo Brasil Santa Sé).

O acordo Brasil Santa Sé versa sobre o ensino religioso utilizando-se da expressão “católico e de outras confissões”, enfatizando, dessa forma, a diversidade de religiões, porém coloca o ensino religioso como se catequético fosse, na mesma ideologia da decisão do STF.

Não cabe ao Estado a obrigação de prestar catecismo à população, pois o direito do cidadão de receber instrução religiosa já é assegurado no artigo 5º, VI, da Constituição, isto de acordo com cada dogma, fé e crença de cada religião.

A Constituição atribui ao poder público a ordem de proteger os locais de culto e suas liturgias. Se a Constituição assim já o faz, não há a necessidade de ceder espaço das escolas públicas para que os alunos sejam catequizados na religião de sua escolha. A função do Estado já é cumprida ao proteger o espaço privado das igrejas para que livre e abertamente possam exercer seus cultos, de forma a exteriorizar a liberdade de crença.

O fato de a matrícula ser de caráter facultativo demonstra ainda mais que o ensino religioso não é viável de forma confessional, já que os alunos que se interessam podem receber esse tipo de ensino diretamente nas instituições religiosas de seu interesse.

### *3.4 Interpretações do artigo 210, §1º*

Há várias formas de interpretar o artigo em questão da Constituição de modo a assegurar a efetividade das normas constitucionais envolvidas na ADI.

A interpretação da norma constitucional prevista no artigo 210 “deve-se atentar para o objetivo imediato que a Constituição, desde sua origem, tem preservado”, segundo José Tarcízio de Almeida Melo (1996, p. 46). É necessário observar que a atual Constituição preza pelo binômio laicidade e liberdade religiosa e que, com a decisão do STF de permitir o ensino religioso confessional nas escolas públicas, inserindo dentro do âmbito público professores ligados diretamente às religiões, pondera-se que o princípio da laicidade fica em desvantagem – tal decisão torna evidente a catequese estatal que haverá.

O problema não é ter em desvantagem uma premissa da Constituição, e sim colocá-la em desvantagem quando, na verdade, pode-se utilizar da interpretação sistêmica e inter-relacionar os dois temas – qual seja o ensino religioso oferecido nas escolas públicas como estabelece o artigo 210, §1º, de forma não confessional respeitando o princípio da laicidade contida no artigo 19, I e ainda assim respeitando o direito fundamental à liberdade religiosa.

Para esse conflito de normas constitucionais em que os princípios se encontram em situação de tensão, Robert Alexy (2006, p. 93) soluciona de forma que “... um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.” Significa que aos princípios são atribuídos “pesos” e que aquele que tiver mais precedência sobressai sobre o outro.

Alexy (2006, p. 96) nomeia os princípios como P1 e P2; dessa forma, na situação em que questão, P1 seria o direito fundamental à liberdade religiosa e P2 a laicidade



estatal. A precedência entre os princípios é chamada de P, e as condições nas quais um princípio tem precedência sobre o outro é chamado de C. Dessa forma, é feito um sopesamento dos princípios no caso concreto, ou seja, “Duas normas levam, se isoladamente consideradas, a resultados contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra.” (ALEXY, 2006, p. 101).

Dessa forma, Alexy (2006, p. 99) conclui referente à teoria do sopesamento que “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência.”

Quanto à interpretação histórica e evolutiva da constituição, salienta Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p. 101):

A teoria constitucional nos oferece conclusão precisa e correta sobre a importância do processo histórico para a compreensão da norma constitucional, porque, sem dúvida, não poderá ser submetido o constituinte originário a qualquer poder de direito, mas, inegavelmente, ao promover a criação do Estado, e de forma contígua, do modelo jurídico a acompanhá-lo e discipliná-lo, submete-se, sim, a fatores históricos patenteados pela observação do ideal de “justo” consagrado pelo Estado “anterior” e positivado na constituição e, mui especialmente, da capacidade desse modelo idealizado de cumprir a meta estatal voltada à dignificação da pessoa humana.

Com base na ideia de Manoel Jorge e Silva Neto, é notável que a questão da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras passou por diversas alterações, alternando entre confessional, interconfessional e não confessional. Mas o fato é que a interpretação deve ser feita de modo a se enquadrar na realidade histórica. A Constituição de 1988, por ser tratada como “constituição cidadã”, visa amenizar os resquícios da desigualdade e da religiosidade deixada por anos de vínculo direito com a religião católica, que era a oficial no Brasil. Por isso, a interpretação do artigo deve ser feita, também, consoante a interpretação histórica.

O artigo 210, §1º, deve ser observado também em conformidade com o princípio da unidade constitucional, ou seja, evitando as contradições entre as próprias normas da Constituição. A única forma de o ensino religioso ser cumprido sem atingir outras normas constitucionais é de forma não confessional. Assim, o ensino religioso seria cumprido nas escolas públicas, respeitando-se a laicidade do Estado e garantido-se a liberdade religiosa.

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. (LENZA, 2014, p.172)

Existem várias outras formas de interpretação constitucional que causam um abalo menor na efetividade da Constituição, tendo sido citadas aqui somente algumas das mais evidentes para solucionar o impasse.

#### **4 Conclusão**

Com base nos estudos realizados na doutrina e fazendo uma análise crítica do assunto, é possível perceber que a decisão do STF fere a Constituição, já que não leva em consideração a laicidade estatal ao permitir o ensino religioso confessional nas escolas públicas, mesmo que facultativo, já que, dessa forma, cria vínculo direto com as religiões. O Estado não deve abster-se do seu papel de garantidor da liberdade religiosa, mas o que foi possível perceber é que com o ensino religioso confessional essa liberdade sobressai à laicidade – o que ocorre sem necessidade, já que a Constituição pode ser interpretada de forma a resguardar os dois princípios.

Sendo assim, conclui-se que o artigo 210, §1º, da Constituição, que estabelece o ensino religioso nas escolas públicas, deve ser interpretado sob a égide do princípio da unidade constitucional, da interpretação sistêmica e histórica da Constituição e principalmente sob a observação do sopesamento de princípios, ao qual se deve levar em conta o princípio menos gravoso.

Deve-se observar o princípio da unidade constitucional, analisando a Constituição como um todo, e não somente o artigo isolado, de forma sistêmica, inter-relacionando a laicidade e o direito à liberdade religiosa e de forma histórica, levando em conta os avanços da Constituição em relação à religião. Aliás, no Brasil, nunca se respeitaram tanto as variedades religiosas como hoje, a partir da Constituição de 1988, a chamada constituição “cidadã”.

Conclui-se que a solução para o impasse menos gravosa e que mais respeita a Norma Maior é a de não utilizar-se do ensino religioso confessional, para que, dessa forma, o Estado não se vincule às religiões, que possuem garantias religiosas de manifestarem seus cultos e de catequizarem seus seguidores, direitos estes previstos também na Constituição da República, no artigo 5º, inciso VI e artigo 150, inciso VI, “b”. Até porque, a religião é parte inerente da sociedade e atacá-la seria uma afronta à sociedade; sendo assim, que fique claro que cada um tem seu espaço na sociedade.

O ensino religioso pode ser ministrado de forma não confessional, em perfeita compatibilidade com as demais normas da Constituição da República.

#### **Referências**

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Senado. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Rio de Janeiro, RJ: Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Rio de Janeiro, RJ: Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)*. Rio de Janeiro, RJ: Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão nº ADI 4439*. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 7107, de 11 de fevereiro de 2010*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 25 jul. 2018.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente*. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a12.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos*

direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.